**Ao Juízo da Vara Única da Comarca de Campinápolis/MT**

Processo n. **1000596-81.2019.8.11.0110**

**MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT**, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada nos autos encimados, vem perante este Juízo apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao insubsistente recurso de embargos de declaração de Id. 126301583, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Excelência, os presentes embargos declaratórios são patentemente protelatórios. **Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da matéria já discutida. O que efetivamente deseja o embargante é a rediscussão da matéria, o que não é permitido nesta fase processual**.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvid**a. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718/MA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC**. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp: 1549458/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2022)

Desta forma, a matéria posta em julgamento foi abordada, enfrentada e debatida, desmerecendo que seja reanalisada por mero inconformismo da parte vencida simplesmente porque o órgão julgador deixou de enfrentar pontualmente os dispositivos invocados pelo embargante.

Como demonstrado, **os embargos são manifestamente protelatórios**, pois não têm o menor fomento jurídico em qualquer das alegações. Portanto, **deve ser imposta a multa de 2% do valor da causa (CPC/2015, art. 1.026, § 2º)**. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TIPIFICADOS EM LEI. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou até mesmo na ocorrência de carência de fundamentação válida. 2. No caso dos autos, inexiste qualquer dos vícios tipificados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão embargada. 3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1816722/MG, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/11/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021)

**DOS PEDIDOS**

Diante do expendido, pugna a parte Recorrida pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de ID. 111964602 vergastada, e ainda, condenando o embargante em multa de 2% em razão dos embargos protelatórios, por ser tal medida a que representa a mais lídima justiça.

Campinápolis/MT, data registrada no sistema.

Nesses termos, reivindica-se deferimento.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município –Matrícula n. 3596**

OAB/MT 12.025